



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77681 - RJ (2025/0423298-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ENILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUCAS DE SOUSA VALIM - RJ245248
: DÁBINNY KAREN ANDRADE MINEIRO - RJ189499
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. TESTEMUNHA JÁ CONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em mandado de segurança, no qual se buscava assegurar a produção de prova em justificação criminal, mediante oitiva de testemunha não arrolada na fase instrutória, com o objetivo de subsidiar futura revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há direito líquido e certo à produção de prova em sede de justificação criminal quando a testemunha já era conhecida da defesa à época da instrução, bem como se tal prova pode ser qualificada como "nova", nos termos do art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A justificação criminal destinada a subsidiar futura revisão criminal somente é admissível quando demonstrada, de forma objetiva, a existência de prova efetivamente nova, insuscetível de produção no momento oportuno e dotada de aptidão concreta para infirmar o juízo condenatório.

4. A moldura fática fixada pelo Tribunal de origem evidencia que a testemunha cuja ouvida se pretende já era conhecida e mencionada nos autos desde a fase instrutória, sendo a sua não inquirição resultado de opção processual defensiva, o que impede qualificá-la como prova nova para os fins do art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal e afasta a possibilidade de reabertura da instrução após o trânsito em julgado, sob pena de violação à estabilidade da coisa julgada.

5. A pretensão de reclassificar a prova pretendida como "nova" demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do mandado de segurança, de modo que as alegações do agravante, ainda que fundadas em princípios da ampla defesa e do acesso à justiça, não se mostram aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

6. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inviabilidade de utilização da justificação criminal como meio de reabertura da instrução processual após o trânsito em julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A justificação criminal somente admite a produção de prova efetivamente nova, insuscetível de produção na instrução originária e apta, em tese, a infirmar a condenação, não se prestando à ouvida tardia de testemunha já conhecida da defesa e não arrolada oportunamente.

2. É inviável, na via do mandado de segurança, rediscutir a qualificação da prova como "nova" quando isso implica reexame do contexto fático-probatório e de opções processuais já consolidadas, inexistindo direito líquido e certo à reabertura da instrução após o trânsito em julgado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 729.485/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 14/6/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 859.395/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/5/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77681 - RJ(2025/0423298-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ENILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUCAS DE SOUSA VALIM - RJ245248
DÁBINNY KAREN ANDRADE MINEIRO - RJ189499
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. TESTEMUNHA JÁ CONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em mandado de segurança, no qual se buscava assegurar a produção de prova em justificação criminal, mediante oitiva de testemunha não arrolada na fase instrutória, com o objetivo de subsidiar futura revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há direito líquido e certo à produção de prova em sede de justificação criminal quando a testemunha já era conhecida da defesa à época da instrução, bem como se tal prova pode ser qualificada como "nova", nos termos do art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A justificação criminal destinada a subsidiar futura revisão criminal somente é admissível quando demonstrada, de forma objetiva, a existência de prova efetivamente nova, insuscetível de produção no momento oportuno e dotada de aptidão concreta para infirmar o juízo condenatório.

4. A moldura fática fixada pelo Tribunal de origem evidencia que a testemunha cuja ouvida se pretende já era conhecida e mencionada nos autos desde a fase instrutória, sendo a sua não inquirição resultado de opção processual defensiva, o que impede qualificá-la como prova nova

para os fins do art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal e afasta a possibilidade de reabertura da instrução após o trânsito em julgado, sob pena de violação à estabilidade da coisa julgada.

5. A pretensão de reclassificar a prova pretendida como "nova" demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do mandado de segurança, de modo que as alegações do agravante, ainda que fundadas em princípios da ampla defesa e do acesso à justiça, não se mostram aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

6. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inviabilidade de utilização da justificação criminal como meio de reabertura da instrução processual após o trânsito em julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A justificação criminal somente admite a produção de prova efetivamente nova, insuscetível de produção na instrução originária e apta, em tese, a infirmar a condenação, não se prestando à ouvida tardia de testemunha já conhecida da defesa e não arrolada oportunamente.

2. É inviável, na via do mandado de segurança, rediscutir a qualificação da prova como "nova" quando isso implica reexame do contexto fático-probatório e de opções processuais já consolidadas, inexistindo direito líquido e certo à reabertura da instrução após o trânsito em julgado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 729.485/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 14/6/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 859.395/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/5/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ENILSON ALVES DE OLIVEIRA** contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao afastar a existência de direito líquido e certo à produção da prova pretendida, sob o fundamento de que não se trataria de prova nova.

Alega que houve indevida confusão entre o objeto do mandado de segurança e o mérito da futura revisão criminal, afirmando que o direito tutelado consiste no acesso à produção de prova sob o contraditório, e não na própria absolvição.

Defende que a justificação criminal não se confunde com reexame fático-probatório, mas constitui meio legítimo de produção de prova nova, ainda que a testemunha já fosse conhecida, porquanto o depoimento judicializado não existiria nos autos.

Argumenta que a negativa de produção da prova configura cerceamento de defesa e violação aos princípios da ampla defesa e do acesso à justiça.

Aduz que a denominada reavaliação estratégica tardia corresponde ao exercício legítimo do direito à revisão criminal, não podendo a coisa julgada, em matéria penal, obstar a produção de prova potencialmente apta a demonstrar erro judiciário.

Pondera que a não ouvida da testemunha na fase instrutória não pode ser considerada mera opção defensiva preclusa, devendo prevalecer o direito à prova e à defesa efetiva.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada. Caso mantida, postula a submissão do recurso ao colegiado, com seu provimento, a fim de garantir o processamento da justificação criminal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o mandado de segurança, e, por consequência, o recurso ordinário dele decorrente, exige demonstração de direito líquido e certo, não se prestando ao reexame aprofundado do conjunto fático-probatório nem à rediscussão de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias.

Na hipótese, o Tribunal de origem enfrentou de forma direta e fundamentada a controvérsia, assentando que a prova cuja produção se pretende não ostenta a natureza de prova nova, porquanto a testemunha já era conhecida da defesa desde a fase instrutória, tendo, inclusive, sido mencionada nos autos, circunstância que afasta a incidência do art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal.

Registrou, ademais, que a ausência de seu arrolamento decorreu de opção processual defensiva, não sendo possível admitir, após o trânsito em julgado da condenação, a reabertura da instrução sob o argumento de que a utilidade da prova apenas se evidenciou posteriormente, sob pena de indevida rediscussão do mérito da condenação e de violação à estabilidade da coisa julgada.

Tal compreensão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que a justificação criminal destinada a subsidiar futura revisão somente é admissível quando demonstrada, de forma objetiva, a existência de prova efetivamente nova,

insuscetível de produção no momento oportuno e dotada de aptidão concreta para infirmar o juízo condenatório.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. RETRATAÇÃO DE TESTEMUNHA. VÁRIAS VERSÕES. CONDENAÇÃO AMPARADA EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a defesa ajuizou justificação criminal, pretendendo a reinquirição de testemunha que alegou ter prestado falso depoimento no processo da condenação.
2. A Corte a quo considerou se tratar de tentativa de reabrir a instrução criminal de um processo já alcançado pelo manto da imutabilidade do trânsito em julgado, pois referida testemunha já havia apresentado mais de uma versão dos fatos. A primeira delas foi afastada pelas instâncias ordinárias, pois a versão apresentada em juízo, sob o crivo do contraditório, foi corroborada na ação penal por outros elementos, em cotejo com todo o arcabouço probatório.
3. Esta Corte já decidiu que é "inviável em sede de justificação a reabertura da instrução criminal, máxime quando não demonstrada claramente que a prova que se pretende produzir seja dotada da característica da novidade" (RHC 69.390/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/5/2016).
4. Ajuizamento de justificação criminal, buscando desconstituir toda a verdade então alcançada pela robusta instrução promovida no processo de conhecimento, através de escritura pública declaratória, na qual a depoente tenta resgatar seu primeiro depoimento prestado na fase do inquérito, no sentido que o irmão não é autor do crime de latrocínio. No entanto, a versão foi considerada inverossímil pelas instâncias ordinárias.
5. Decidir de forma diversa da Corte de origem demandaria dilação probatória, inviável na via estreita do *writ*, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 729.485/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE NOVAS TESTEMUNHAS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, " não é a Justificação, para fins de Revisão Criminal uma nova e simples ocasião para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas" (STF, HC 76.664, 1.ª Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 11/09/1998) (RHC 36.511/PR, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) ."

(AgRg no AREsp 753.137/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/11/2015).

2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 859.395/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 16/5/2016.)

No caso em exame, a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem evidencia que a prova pretendida não se qualifica como nova, mas como tentativa de produção tardia de elemento probatório que poderia ter sido oportunamente requerido.

As alegações do agravante, embora revestidas de forte fundamentação principiológica, não afastam esse dado objetivo reconhecido pelas instâncias ordinárias, limitando-se, em essência, a reiterar a tese de que a prova seria necessária à demonstração de eventual erro judiciário, sem, todavia, infirmar a conclusão de que sua não produção decorreu de escolha processual anterior.

No mais, a pretensão de rediscutir a caracterização da prova como "nova" ou não implicaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.

Desse modo, os fundamentos adotados na decisão agravada permanecem íntegros, não tendo o agravante apresentado argumentos aptos a infirmá-los, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 77.681 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0423298-1

Número de Origem:

00617399520258190000 202514100614 617399520258190000 8097813320258190066

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENILSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUCAS DE SOUSA VALIM - RJ245248

DÁBINNY KAREN ANDRADE MINEIRO - RJ189499

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENILSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUCAS DE SOUSA VALIM - RJ245248

DÁBINNY KAREN ANDRADE MINEIRO - RJ189499

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026